



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 57/2015](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (oriundo da Medida Provisória nº 687, de 2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 2

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015](#)

Veto aposto por “contrariedade ao interesse público”.

Relator:

Dep. Afonso Motta (PDT/RS).

Relator revisor:

Sen.^a Angela Portela (PT/RR) – Redação Final – Parecer nº 952, de 2015-CDIR.

Explicação do veto:

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, para estabelecer nova competência para a ANCINE, bem como reduzir percentual da CONDECINE para obras videofonográficas com tiragem de até 2.000 exemplares.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	- inciso IX do "caput" do art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: IX - estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, fixando, neste caso, requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica;	Estabelece como competência da ANCINE fixar critérios de utilização de recursos de fomento e financiamento destinados à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional.	Origem: Emenda nº 9 do Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ). Justificativa: “Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor. Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica, em especial uma luta da Associação Brasileira da Música Independente - ABMI.”.	“O dispositivo criaria requisito específico para um setor cultural determinado, estabelecendo uma assimetria injustificada em relação aos demais. Além disso, a forma prevista causaria uma incerteza em sua aplicação, já que traz conceito sem a devida clareza jurídica.”
2.	- alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: d) obras videofonográficas com tiragem de até 2.000 (dois mil) exemplares;	Redução da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) a 20%, quando se tratar de obras videofonográficas com tiragem de até 2.000 exemplares.	Origem: Emenda nº 8 do Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ). Justificativa: “Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor. Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica, em especial uma luta da Associação Brasileira da Música Independente - ABMI.”.	“Da forma como redigido, o dispositivo poderia resultar em evasão fiscal, sem conseguir atingir o objetivo a que se propõe. Além disso, a proposta não veio acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei no 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”